

AI N° - 000.889.990-8/02
AUTUADA - AGNELO DE CARVALHO SANTANA
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS F. ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 25.10.02

1º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0370-01/02

EMENTA: ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA. DESTINATÁRIO NÃO SUBMETIDO A INSPEÇÃO SANITÁRIA. Autuação fiscal confunde antecipação tributaria com diferimento do imposto. Os dispositivos legais citados dizem respeito à operações internas com diferimento e não à antecipação tributaria em aquisições interestaduais. Mercadoria não incluída na Portaria nº 270/93. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias e em 20/07/02, reclama ICMS no valor de R\$1.614,81, acrescido da multa de 60%, pela falta de pagamento do imposto, nas aquisições, em outra unidade da Federação, de frangos vivos destinados ao abate, que por não se encontrarem submetidos a inspeção sanitária estadual ou federal, encontram-se sujeito ao pagamento antecipado do imposto. A infração foi detectada em Posto Fiscal intermediário.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, impugnou o lançamento (fls. 21 a 28), trazendo como fundamentos jurídicos, o fato de que o sujeito ativo da relação tributária só poderá cobrar tributo, quando se configure a sua hipótese, determinada pela lei, e, como consequência, ao sujeito passivo sua obrigação só assim nasce.

Prosseguindo, afirmou que, por lei, o valor da operação é aquele consignando na nota fiscal. No caso, o autuante o arbitrou, determinando nulidade absoluta da ação fiscal. Além disso, a lei não concede ao fisco estadual o direito de afirmar se este ou aquele estabelecimento está ou não submetido à inspeção sanitária, estadual ou federal.

No mérito, a Nota Fiscal nº 88517, emitida pela empresa GRANJA PLANALTO LTDA é idônea, não havendo qualquer motivo para ter sido utilizado o arbitramento ou o preço de pauta fiscal. Que a norma jurídica aplicável ao causa é aquela inserta no art. 347, § 3º, IX; § 8º, I do RICMS/97, que transcreveu.

Comentou que somente a SEAGRI é quem tem competência para dizer se um estabelecimento deixou ou não de cumprir as disposições relativas à legislação sanitária, razão pela qual carece de respaldo legal o Auto de Infração, ou seja, não é da autoridade fiscal a competência para afirmar que o destinatário não é abatedouro sujeito a inspeção sanitária estadual ou federal.

Requer a nulidade ou improcedência do lançamento.

O autuante ratificou a ação fiscal (fls. 42 a 43), rechaçando os argumentos de defesa pelas seguintes razões:

- que o art. 73, I, §§ 1º e 5º (que transcreveu) determinam a aplicação da pauta fiscal para apuração da base de cálculo do imposto nas operações com produtos agropecuários e, como parâmetro para determinação da base de cálculo referente à substituição ou antecipação tributária;
- que em momento algum afirmou não ser a SEAGRI o órgão competente para determinar se um estabelecimento encontra-se sob inspeção sanitária, quer estadual ou federal. Sua afirmativa prendeu-se ao fato de que a ADAB/SEAGRI foi consultada, conforme fls. 12 e 15 do PAF. Por esses documentos, de sua lavra, foi constatado que o autuado não estava submetido àquela inspeção.

VOTO

As arguições de nulidade da defesa não podem ser aceitas, visto que:

- a cobrança do imposto através de pauta fiscal tem respaldo legal, estando inserida no RICMS/97, nos casos que especificamente aponta;
- de fato, o fisco não tem competência para determinar se um estabelecimento encontra-se ou não sob inspeção sanitária. No entanto, no caso presente, quem afirmou que o autuado nessa situação não se encontrava foi a ADAB/SEAGRI (fls. 12 e 15 do PAF), órgão competente para fazê-lo.

Isto posto, a matéria, em discussão, é saber se as mercadorias (frangos vivos), adquiridos em outras unidade da Federação (Estado de Minas Gerais) encontravam-se ou não submetidos ao regime da antecipação tributária e, por consequência, se o autuado está obrigado a recolher o imposto no Posto Fiscal de fronteira, como acusado pela fiscalização. Observo, que o autuante, quando declinou os dispositivos da legislação infringidos, os combinou com a Portaria nº 270/93.

Aves vivas, são mercadorias enquadradas no regime do diferimento, inclusive, o autuado dispensado de obter autorização para enquadramento neste regime, conforme disposição contida no art. 343, II, a) combinado com o art. 344, § 1º, XII do RICMS/97.

O RICMS/97, no Título III – DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, Capítulo XIII trata das operações relativas a aves, gado e produtos do seu abate, ou seja, frangos vivos, objeto da autuação, possui apuração especial do imposto, como a segui transcrevo:

Art. 444. É defiro o lançamento do ICMS incidente:

I – nas sucessivas saídas de aves vivas, gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, asinino e muar em pé, efetuadas para dentro do Estado, para o momento em que ocorrer:

b) a entrada em estabelecimento abatedor ou industrializador, do próprio adquirente, situado neste Estado;

Art. 445. Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 446, são responsáveis pelo lançamento e pelo pagamento do imposto cujo lançamento tinha sido deferido, nas operações com aves e gado de qualquer espécie ou com produtos decorrentes do abate, aos termos do artigo anterior:

II – o abatedor ou industrializador, na entrada em seu estabelecimento para abate ou industrialização por sua conta;

A ressalva que a legislação aponta (§ 1º do art. 446 do Regulamento) diz respeito a dispensa do lançamento e pagamento do imposto, relativamente às entradas, quanto o estabelecimento estiver submetido à inspeção sanitária, quer estadual ou federal. Neste caso, é vedado o uso do crédito fiscal e que a mercadoria esteja acompanhada, entre outras exigências, da Guia de Trânsito Animal – GTA (art. 97, III e art. 347, § 3º, IX do citado Regulamento).

Diante das determinações acima transcritas, aves vivas, objeto da autuação, são mercadorias enquadradas no regime do diferimento e o momento do pagamento do imposto é na entrada do estabelecimento adquirente (abatedor ou industrializador), salvo se este estiver sob inspeção sanitária e calculado através de pauta fiscal, conforme disposições do art. 348, § 2º c) do RICMS/97.

Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior (mercadorias enquadradas no regime do diferimento - grifo) efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 446, nas operações com aves e gado, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

c) no prazo previsto para pagamento do ICMS relativo às operações próprias, devido pelo responsável, com o qual se confunde o imposto cujo lançamento tenha sido diferido, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento, para abate ou industrialização por conta do destinatário, adotando-se como base de cálculo a pauta fiscal, se houver;

Analizando as peças processuais, a legislação pertinente e voltando aos argumentos defensivos, o autuado é abatedor de aves e de preparação de produtos de carne (Código de Atividade – 1512101 – fl. 09) e não se encontrava sob inspeção sanitária, conforme prova o órgão competente, ou seja, a ADAB/SEAGRI (fl. 12 e 15). O impugnante trouxe, à lide, uma GTA (fl. 35), visando comprovar que as aves estavam dela acompanhadas. Este documento refere-se a outra transação comercial que nada acrescenta a questão. Ou seja, está obrigado a lançar e recolher o ICMS, calculado com base em pauta fiscal, já que existe para o produto autuado, quando das transações realizadas neste Estado.

No entanto, a hipótese do fato gerador do imposto se configura com a entrada das aves vivas no estabelecimento do abatedor ou industrializador e o prazo de recolhimento do imposto é aquele previsto às operações próprias, quando da entrada das aves vivas no estabelecimento e não, no trânsito da mercadoria como realizado, quer seja em Posto Fiscal de fronteira ou mesmo intermediário.

Por derradeiro, a Portaria nº 270/93 obriga o recolhimento do imposto por antecipação tributária no primeiro posto de fronteira para os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos ou salgados, inclusive charque (NBM 0201, 0202, 0203, 0204, 0206, 0207, 0209.00 e 0210) e não aves vivas.

Assim, considerando que no momento da fiscalização o fato gerador do ICMS ainda não havia se configurado, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.990-8/02**, lavrado contra **AGNELO DE CARVALHO SANTANA**.

Sala de Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA